

Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades **Económicas**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Actividade** – qualquer acção, projecto ou empreendimento, de iniciativa pública ou privada relacionada com utilização ou exploração de componentes ambientais, aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares que afecta ou pode afectar o território.
- b) **Actividade Económica** -
- c) **Bens Tangíveis** – são todos os bens mensuráveis, individuais ou colectivos, tais como, colheitas, imóveis e benfeitorias efectuadas na área expropriada.
- d) **Bens Intangíveis** - são todos os bens não mensuráveis, individuais ou colectivos, tais como, vias de comunicação e acessibilidade aos meios de transporte.
- e) **Equipamentos Sociais** – todos as infra-estruturas sociais prioritários, de carácter diário. Fazem parte destes as escolas, creche, escolas, unidades sanitárias e mercados.
- f) **Património Intangível** – **campas, floresta sagrada**
- g) **Plano de Reassentamento** – ao instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica, estabelecendo a concepção do espaço, dispendo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes, infra-estruturas e serviços.
- h) **População Afectada** – as pessoas que vivem na área abrangida por uma determinada actividade pública ou privada que seja susceptível de provocar sua deslocação de um ponto a outro do território nacional.

- i) **População Directamente Afectada** – as pessoas que tenham perdido totalmente os seus bens, como casas, meios de subsistência e outro tipo de infra-estruturas.
- j) **População Indirectamente Afectada** - as pessoas que tenham sofrido interrupção permanente ou temporária de suas actividades produtivas.
- k) **População Temporariamente Afectada** – as pessoas que tenham sofrido danos não patrimoniais durante o período de execução das obras.
- l) **Reassentamento** – a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.
- m) **Talhão Infra-estruturado** – ao espaço físico delimitado inserido numa zona habitacional, que tenha arruamento, sistema de abastecimento de água canalizada, electricidade e saneamento.
- n) **Unidade Habitacional** – ao conjunto de 400 talhões de nível mediano entre o bairro e o quarteirão, aptos para construção ou implantação de residências e infraestruturas afins.

Artigo 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento, resultante de **actividades económicas de iniciativa** pública ou privada, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com vista a promoção da qualidade de vida dos cidadãos e a protecção do ambiente.

Artigo 3

Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional e às pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas no processo de reassentamento.

Artigo 4

Princípios

O processo de reassentamento resultante das actividades públicas e privadas, obedece aos seguintes princípios:

- a) **Princípio de Coesão social** – o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida dos afectados, para um nível melhor.
- b) **Princípio de Igualdade social** – no processo de reassentamento todos os afectados têm direito a restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.
- c) **Princípio de Benefício Directo** – dar possibilidade aos afectados de se beneficiarem directamente do empreendimento e dos seus impactos sócio-económicos.
- d) **Princípio de Equidade Social** – na fixação das populações nas novas zonas deve se ter em conta o acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis.
- e) **Princípio de Não Alteração do Nível de Renda** - permitir que os reassentados tenham a possibilidade de restabelecer seu nível anterior de rendimento básico.
- f) **Princípio de Participação Pública** – no processo de reassentamento deve-se garantir a auscultação das comunidade locais e outras partes interessadas e afectadas pela actividade.
- g) **Princípio de Responsabilização Ambiental** – com a qual quem polui ou de qualquer outra forma degrade o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes.
- h) **Princípio de Responsabilidade Social** – o investidor tem de criar infra-estruturas sociais, que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.
- i) **Princípio de Protecção do Património Cultural** – na qual todo o património considerado sagrado

Artigo 5

Objectivo do Reassentamento

O reassentamento visa impulsionar o desenvolvimento sócio-económico do país e garantir que a população afectada, tenha uma melhor qualidade de vida, equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos aspectos físicos, ambientais, sociais e económicos.

Artigo 6

Composição da Comissão Técnica

1. A comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento é composta por representantes dos seguintes sectores:
 - a) Dois membros do sector de Ordenamento do Território;
 - b) Um membro do sector de Administração Local;
 - c) Um membro do sector de Obras Públicas e Habitação;
 - d) Um membro do sector de Agricultura;
 - d) Um membro da área afim;
 - e) Um membro do Governo Provincial;
 - f) Um membro do Governo Distrital.

2. Sempre que a natureza do trabalho o justifique, podem ser convidados os representantes de outros sectores, especialistas ou indivíduos de reconhecido mérito, para que participem das sessões.

Artigo 7

Funções da Comissão Técnica

1. Como órgãos multi-sectoriais e de assessoria técnica, são funções da Comissão Técnica:
 - a) Acompanhar, supervisionar, dar recomendações metodológicas sobre todo o processo de reassentamento;
 - b) Emitir parecer técnico dos planos de reassentamento;
 - c) Elaborar relatórios de monitoria e avaliação do processo de reassentamento, tendo em conta os planos previamente aprovados;
 - d) Propor a notificação do proponente de uma actividade para prestar esclarecimentos sobre o decurso do processo de reassentamento;
 - e) Elaborar a proposta do Regulamento Interno da comissão;
 - f) Propor normas complementares para a implementação do presente Regulamento.

2. A organização e funcionamento da comissão é regido pelo seu Regulamento Interno, a ser aprovado pelo Ministro que superintende o sector de Ordenamento do Território.

Artigo 8

Outros Intervenientes no Processo de Reassentamento

1. Sem prejuízo da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão, participam no processo de reassentamento os seguintes intervenientes:
 - a) Cinco representantes da **população afectada**;
 - b) Um representante da Sociedade Civil;
 - c) Três líderes comunitários;
 - d) Dois representantes do sector privado.
2. A participação dos intervenientes indicados no número anterior tem em vista a:
 - a) Mobilização e sensibilização da população sobre o processo de reassentamento;
 - b) Intervenção em todas as fases do processo de reassentamento, incluindo a respectiva fiscalização.
 - c) Consciencialização sobre os seus direitos e obrigações resultantes do processo de reassentamento.
 - d) Comunicação as autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades detectadas durante o reassentamento.

Artigo 9

Competências

1. A aprovação dos Planos de Reassentamento é da competência do Governo do Distrito;
2. A aprovação dos planos de reassentamento, é precedida pelo parecer de conformidade emitido **pelo sector que superintende a área de ordenamento do território, ouvido os sectores** de agricultura, administração local, obras públicas e habitação.

Artigo 10

Direitos

1. São direitos da população directamente afectada:

- a) **Restabelecimento do seu nível de renda;**

- b) Restauração do seu Padrão de vida;
- c) De ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;
- d) De viver num espaço físico infraestruturado, com equipamentos sociais;
- e) De espaço para praticar as suas actividades de subsistência;
- f) De opinião em todo o processo de reassentamento

Artigo 11

Responsabilidade do proponente da actividade

O proponente da actividade, é responsável por:

- a) Elaborar o plano de reassentamento;
- b) Participar, sempre que convocado, nas reuniões da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão;
- c) Implementar o projecto em conformidade com o plano de reassentamento aprovado, regulamentos específicos e de acordo com as recomendações decorrentes do processo;
- d) Suportar encargos referentes ao processo de elaboração e implementação do Plano de Reassentamento;
- e) Facilitar as acções de monitoria e avaliação do processo de reassentamento pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.

Artigo 12

Responsabilidades de nível Central e Local

1. São responsabilidades do sector de Ordenamento do Território, no processo de reassentamento, as seguintes:
 - a) Definir orientações, parâmetros e metodologias reguladoras do processo de reassentamento;
 - b) Prestar assistência técnica aos órgãos de implementação em matéria de ordenamento do território;
 - c) Presidir os trabalhos da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão;
 - d) Monitorar os processos de reassentamento e disseminar as boas práticas.
2. São responsabilidades do sector de Administração Local, no processo de reassentamento, as seguintes:
 - a) Sensibilizar os órgãos locais na implementação dos programas de reassentamento;
 - b) Fiscalizar o processo de implementação dos planos de reassentamento;

- c) Monitorar o cumprimento e a implementação dos planos de reassentamento.
3. São responsabilidades do sector das Obras Públicas e Habitação, no processo de reassentamento, as seguintes:
- a) Orientar e acompanhar a implantação e desenvolvimento das infra-estruturas designadamente, de acesso, de abastecimento de água, de energia eléctrica, de saneamento, de drenagem, de abertura ou melhoramento das vias de acesso;
 - b) Orientar e acompanhar a construção de edifícios públicos;
 - c) Aprovar os padrões de construção da habitação de acordo com o perfil sócio-económico dos afectados;
 - d) Garantir a observância das normas de construção vigentes no país.
4. São responsabilidades do sector de Agricultura, no processo de reassentamento, as seguintes:
- a) Prestar assistência técnica aos órgãos de implementação em matéria de **organização do cadastro**;
5. São responsabilidades do Governo Distrital, no processo de reassentamento, as seguintes:
- a) Disponibilizar espaços para o reassentamento das famílias afectadas;
 - b) Garantir a regularização da ocupação das parcelas;
 - c) Fiscalizar o processo de implementação dos planos de reassentamento;
 - d) **Disponibilizar espaços para a prática de actividades de subsistência.**

Artigo 13 **Participação Pública**

1. A participação pública é garantida ao longo de todo o processo de elaboração e implementação dos planos de reassentamento.
2. A participação pública abrange a consulta e a audiência públicas e compreende:

- a) Pedidos de esclarecimento;
 - b) Formulação de sugestões e recomendações;
 - c) Intervenções em reuniões públicas;
3. A consulta pública é realizada, recorrendo-se a reuniões públicas, segundo a natureza dos assuntos, para análise das dimensões locais das estratégias de desenvolvimento territorial, de coordenação a nível nacional, para compatibilização das estratégias e avaliação da sua adequação à evolução da realidade.
 4. As audiências públicas são realizadas com periodicidade definida segundo a natureza de cada processo, devidamente publicitadas através dos principais meios de comunicação social, dirigidas as partes interessadas e afectadas, mediante outros meios de comunicação que se mostrem adequados, para que estas possam exprimir a sua opinião, em relação a quaisquer propostas que tenham sido ou venham a ser tomadas.
 5. As conclusões e recomendações das consultas e audiências públicas indicadas no presente artigo, que são incorporadas no plano de reassentamento, assumem a forma de acta.
 6. As actas das consultas e audiências públicas são aprovadas pelos órgãos competentes, indicados no artigo 10 do presente Regulamento.
 7. O deferimento ou indeferimento das conclusões e recomendações das actas referidas no número anterior, devem ser justificadas, mediante parecer do órgão que superintende a área de Ordenamento do Território, após informe da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.

Artigo 14

Direito a Informação

1. As partes interessadas e afectadas têm direito à informação, sobre os conteúdos dos estudos referentes ao processo de reassentamento.
2. De modo a incentivar e a permitir a participação pública, no processo, as entidades responsáveis pela sua elaboração, devem divulgar os principais aspectos do plano em questão, através dos meios de informação adequados a cada contexto e facultar toda a documentação relevante para consulta pelos interessados.
3. Os órgãos de Administração Pública têm o dever de responder aos pedidos de esclarecimento referidos no número anterior, pela forma que lhes for endereçado, bem como de ponderar e tomar posição sobre as observações, sugestões e recomendações apresentadas durante o

processo de participação pública, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir da data da solicitação.

4. É obrigatória a divulgação, através de todos os meios que se revelarem necessários os seguintes aspectos:
 - a) A decisão de desencadear o processo, identificando os objectivos a prosseguir;
 - b) A comunicação de início do processo de reassentamento ao sector de Ordenamento do Território;
 - c) A abertura e a duração da fase de consulta pública e respectivas conclusões;
 - d) Os mecanismos de execução utilizados.

CAPÍTULO II

Procedimentos Para a Elaboração do Plano de Reassentamento

SECÇÃO I Procedimentos

Artigo 15 Plano de Reassentamento

1. A elaboração e aprovação do Plano de Reassentamento precede a emissão da licença ambiental, nos termos do número 1 do artigo 19 do decreto 45/2004, de 29 de Setembro, sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.
2. Para efeitos do presente Regulamento e com as devidas adaptações, o Plano de Reassentamento equipara-se ao Plano de Pormenor definido nos termos da Lei 19/2007, de 18 de Julho, sobre o Ordenamento do Território.
3. O Plano de Reassentamento é parte integrante do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, de acordo com o anexo I do decreto 45/2004, de 29 de Setembro, sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.

Artigo 16 Modelo de Reassentamento

1. O processo de reassentamento obedece ao seguinte modelo:
 - a) Parcela habitacional regularizada e infraestruturada;
 - b) Tipologia habitacional com características mínimas de tipo 3, com 70 m² de área.
2. As habitações definidas no número anterior são construídas com recurso a material convencional e de acordo com o projecto aprovado.
3. No processo de construção das habitações deve-se garantir a preservação da vegetação.
4. Nos locais de reassentamento deve-se assegurar a continuidade do exercício de actividades de subsistência, consoante os casos, ou definir programas de geração de renda.

5. O processo de reassentamento é acompanhado pela implantação de vias de acesso, abastecimento de água, saneamento, electrificação, **saúde, educação, lazer, desporto, recreação locais de culto e de reunião.**
6. Em locais de reassentamento são reservadas áreas para prática de agricultura, pecuária e outras actividades.

SECÇÃO II

Características Ambientais e Critério para Definição do Talhão

Artigo 17

Características Ambientais

1. São características ambientais a considerar no local de Reassentamento, as seguintes:
 - a) Permeabilidade do solo;
 - b) Nível freático;
 - c) Inclinação do terreno;
 - d) Drenagem das águas pluviais;
 - e) Fertilidade dos solos.
2. O Reassentamento é proibido em:
 - a) Áreas com impactos ambientais significativos, tais como ocorrência de erosão, inundáveis;
 - b) Áreas protegidas de acordo com a legislação específica.

Artigo 18

Critérios Para a Definição do Talhão Habitacional na Nova Área

1. Para a definição do tamanho do talhão habitacional, são considerados os seguintes critérios:
 - a) Aptidão para construção, com inclinação não superior a 10%, áreas sem nível freático alto;
 - b) Nas zonas urbanas não deve ter uma área superior a 800m²;
 - c) Nas zonas rurais não deve ter uma área inferior a 2500m²;
 - d) Acesso frontal à via de acesso;

- e) Ventilação natural;
 - f) Acesso à água e outras infra-estruturas.
 - g) Acesso aos equipamentos sociais
2. Em caso de as condições físico-naturais não favoráveis para o estabelecimento de um sistema de abastecimento de água potável, a construção da latrina melhorada deve respeitar a distância mínima de 10 metros a separação da casa.
 3. Nas zonas rurais deve-se garantir espaços físicos para a produção de hortícolas e criação de aves.

SECÇÃO III
Fases para a elaboração do Plano de Reassentamento

Artigo 19
Elaboração do Plano de Reassentamento

Constituem fases para a elaboração do Plano de Reassentamento, as seguintes:

- a) Colecta e análise de dados físicos e sócio-económico;
- b) Preparação do Plano de Reassentamento;
- c) Elaboração do Plano de Acção.

Artigo 20
Colecta e Análise de Dados

1. A colecta de dados, na área do projecto ou empreendimento, inclui os seguintes elementos:
 - a) Identificação e delimitação da área de intervenção, considerando sempre que possível as zonas mais próximas da área do projecto ou empreendimento;
 - b) Quantificação das famílias afectadas e seu perfil sócio-económico;
 - c) Caracterização físico-ambientais;
 - d) Ocupação actual;
 - e) Identificação das necessidades e preferências da população afectada.
2. Os estudos sócio-económicos a serem efectuados, devem focalizar a:
 - a) Situação actual dos afectados;
 - b) Característica - padrão das famílias, incluindo uma descrição da organização dos sistemas de produção, do trabalho e informação básica sobre os modos de vida.
3. No âmbito do disposto na alínea b) do número anterior são incluídos, como relevantes:

- a) os níveis de produção e de rendimento obtidos de actividades económicas formais e informais, bem como os padrões de vida, sem prejuízo do estado de saúde da população a deslocar;
- b) a dimensão das perdas esperadas totais ou parciais do activo, e a dimensão física ou económica dos afectados;
- c) a Informação sobre grupos e pessoas vulneráveis;
- d) o levantamento das formas de acesso a terra, habitação, água, estradas, serviços sociais, escolas e saúde.

Artigo 21

Elaboração do Plano de Reassentamento

1. A elaboração do plano de reassentamento obedece aos seguintes elementos:
 - a) Análise do perfil sócio-económico das famílias afectadas;
 - b) Avaliação e análise dos bens tangíveis e intangíveis;
 - c) Definição do grau de afectação – quantitativa e qualitativa;
 - d) Definição dos critérios de compensação;
 - e) Apresentação de soluções e alternativas técnicas e economicamente viáveis que permitam manter ou melhorar o actual nível de vida das famílias afectadas.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, por famílias afectadas refere-se as famílias do local de partida e do local de reassentamento.

Artigo 22

Plano de Acção

A elaboração do Plano de Acção deve obedecer aos seguintes itens:

- a)** Matriz Institucional - deve apresentar os órgãos envolvidos na elaboração e implementação do plano, suas competências e responsabilidades, claramente especificadas e divulgada junto à comunidade;
- b)** Cronograma – deve apresentar o tempo de realização das tarefas e que servirá como um importante instrumento de controle, monitoria e avaliação do processo de reassentamento.

- c) Orçamento - o orçamento deverá contemplar além das despesas referente à construção dos conjuntos habitacionais e das infra-estruturas, o pagamento das compensações e outros encargos inerentes ao processo.

Artigo 23 **Consulta Pública**

1. O processo de elaboração, implementação do plano de reassentamento abrange a realização, de pelo menos, quatro consultas públicas, publicitadas nos principais meios de comunicação social existentes e nos locais de intervenção.
2. A divulgação deste processo, pelos meios que se mostrem adequados para garantir a participação pública, com vista a recolher observações, sugestões ou recomendações em relação à proposta do plano de reassentamento, constitui garantia do direito à informação por parte dos cidadãos, em particular das pessoas afectadas ou interessadas.
3. Para cada consulta pública devem ser exaradas, no prazo de cinco dias úteis, as respectivas actas que devem ser assinadas pelos membros das Comissões Técnicas de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, representantes dos afectados e dos proponentes e afixadas nos locais de estilo para conhecimento público.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 24 Fiscalização

O processo de reassentamento é sujeito a fiscalização exercida pela Inspeção do Ambiente, sem prejuízo das **outras inspecções em função da matéria específica**.

Artigo 25 Infracções

1. Constitui infracção administrativa a violação das disposições do presente Regulamento.
2. Ocorre infracção administrativa, punível com pena de multa, sem prejuízo de aplicação de outras sanções prevista na lei geral:
 - a) Embaraço ou obstrução à realização da actividade inspectiva – multa no valor compreendido entre 500.000,00 MT a 1.000.000,00 MT;
 - b) O Reassentamento sem a devida autorização das autoridades competentes - Multa no valor compreendido entre 2.000.000,00 MT à 5.000.000,00 MT;
 - c) O não cumprimento do Plano de Reassentamento aprovado – multa no valor igual a 10% do valor do projecto ou empreendimento.

Artigo 26 (Graduação das multas)

1. Na aplicação das sanções administrativas concorrem as circunstâncias agravantes e atenuantes da infracção.
2. Constituem circunstâncias agravantes da infracção:
 - a) A gravidade da infracção;
 - b) A reincidência na prática da infracção, em projectos similares;
 - c) Quando o plano de reassentamento não for implementado por culpa exclusiva do infractor.

3. Constituem circunstâncias atenuantes da infracção:
 - a) O facto do agente ser infractor primário;
 - b) A pronta colaboração com os agentes da autoridade.
4. Caso concorra alguma das circunstâncias acima indicadas, a pena aplicável à infracção é agravada ao dobro, ou atenuada à sua metade.

Artigo 27 **Cobrança de multas**

1. O pagamento dos valores das multas é efectuado na respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.
2. O infractor dispõe de trinta dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação, sob pena de o auto ser remetido ao juízo de execução fiscal, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 28 **Actualização e destino dos valores das multas**

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, pelos Ministros que superintendem o sectores de Ordenamento do Território e das Finanças.
2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% para o Fundo do Ambiente.

3. O Fundo do Ambiente subsidia as despesas das Comissões Técnicas de Acompanhamento e Supervisão de Reassentamento, até 20% da percentagem definida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.